

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GABRIELA DOS ANJOS TORQUATO DA SILVA

**PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O FILTRO DE RELEVÂNCIA E
SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E NO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

GABRIELA DOS ANJOS TORQUATO DA SILVA

**PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O FILTRO DE RELEVÂNCIA E
SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E NO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

GABRIELA DOS ANJOS TORQUATO DA SILVA

**PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O FILTRO DE RELEVÂNCIA E
SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E NO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Caricielli Máisa Longo
UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa
UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas - MS, 14/junho/2023

DEDICATÓRIA

Dedico a conclusão desse ciclo, primeiramente, a Deus, que me deu forças para, pela primeira vez na minha vida, concluir algo que pensei ser impossível: terminar este trabalho com sanidade. Afinal, Ele está em todas as coisas. Em seguida, a meus pais, que, além de me presentear com o dom da vida, propiciaram-me uma educação impecável. A eles também, por me ensinarem, enquanto professores, que a educação, além de nos formar, liberta. Dedico, por último, a minha irmã, Elvira, que, desde a maternidade, é meu braço direito na vida, na qual compartilhamos tudo, inclusive esse trabalho. À minha família, portanto, que sempre foi e será meu lar.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus e a meus Guias Espirituais, que me permitiram finalizar esta etapa de vida com que tanto sonhei. Acho, por isso, que aquela garota na frente do espelho que sonhava em advogar está feliz.

Agradeço aos meus pais, Luiz Carlos e Silvina, que me propiciaram todas as condições inimagináveis para tornar este momento possível. Minha gratidão eterna aos senhores, que, nos chãos das salas de aula, desenharam o meu voo até aqui.

À Irmã Elvira, pelo colo e escuta, quando já não sabia mais o que escrever: obrigada por me escolher nessa vida.

À minha segunda família, Alê, Val e Dona Valdecy, que, desde o berço, foram meus segundos pais e me criaram, quando meu pai e minha mãe estavam no exercício da docência, e nas outras infinitas vezes. Esse TCC é por vocês.

À minha orientadora, Profa. Ancilla, por, além de me orientar com maestria neste trabalho, me fazer apaixonar pelo processo civil. Meu sincero obrigada, Profa. Cillinha.

A meus professores do Campus CPTL, por me transformarem no hoje. Em especial, Prof. Elton Fogaça, Profa. Josilene, Profa. Heloísa, Profa. Caricielli e Profa. Larissa.

Aos meus primeiros chefes, Luís Fernando Souza Neves e Cindy, que sempre acreditaram em mim e no meu potencial. Obrigada por me presentear com a minha primeira oportunidade na Advocacia.

Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial, à 2ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas, que, por dois anos, foi a minha casa, ao mostrar o meu caminho no direito. Gratidão por esse ambiente ao Promotor, Dr. Fernando Marcelo Peixoto Lanza, por acreditar no meu trabalho. O mesmo ao meu chefe, Bruno Ângelo, pelos ensinamentos e paciência. A Camila e Letícia, por tornarem a conclusão desse ciclo mais divertida.

Ao meu namorado, Heitor Mattos, que me acalmou nos momentos de desespero e, também, me amou, quando eu já não acreditava no que escrevo.

A meus amigos de Cuiabá, Kamylla, Godoy, Cristine, Nath e Fer que, em todas as idas a Cuiabá, me motivavam a terminar este trabalho. Às minhas amigas, Lara e Anne, por me escutarem e auxiliarem na execução deste trabalho, inclusive, dando dicas e sugestões.

À minha amiga Sarah, colega de casa e vida, que ouviu meus desabafos e tornou o fim de faculdade mais doce. Ao meu amigo Matheus Rosa, por ser meu parceiro de vida, o cara que me entende e sabe exatamente quem eu sou. Obrigada, amigo, pela companhia inabalável.

A meus amigos, Sophia, Giulia, Isabelle, Léo, Frajola, Vitorinha, Marchese, Fred, Ministro, Duda, Fran, Larissa, Manu, Del e Luma, que tornaram a faculdade, além de um sonho, memórias que levarei para sempre. Minha eterna gratidão por tudo que vivemos juntos. Amo vocês. A minhas amigas de sala, Larissa Teixeira, Larissa Taldivo e Breda, por todos os surtos estudantis que passamos juntas.

Se o barato é louco e o processo é lento, no momento,
deixa eu caminhar contra o vento.

Racionais MC 's.

RESUMO

É certo que a Emenda Constitucional n. 125/2022 veio para diminuir o avolumado de processos que chegam, diariamente, ao Superior Tribunal de Justiça. Diverge-se, contudo, sobre quais serão os reflexos no sistema de justiça, eis que a missão constitucional deste tribunal é, senão, a última palavra acerca do direito infraconstitucional. Para responder a essas inquietudes, o presente trabalho parte de uma pesquisa bibliográfica e doutrinária, com abordagem hipotético-dedutiva, a fim de compreender a concepção do precedente e de tal Corte no Estado Constitucional. Conclui-se que, após a instituição do §2º e §3º, do art. 105, da CF, inaugura-se uma nova fase do processo civil, a qual, na seleção de casos relevantes, traduz o STJ em uma verdadeira Corte de Precedentes, assim preocupada com o respeito à segurança jurídica e às garantias constitucionais.

Palavras-chave: Filtro de Relevância. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. Cortes Superiores. Cortes Supremas.

ABSTRACT

It is clear that Constitutional Amendment n. 125/2022 came to reduce the volume of cases that arrive daily at the Superior Court of Justice. It is divergent, however, which will be the reflexes on the justice system, given that the constitutional mission of this court is, if not, the last word on infra-constitutional law. To answer these questions, the present work is based on a bibliographical and doctrinal research, with a hypothetical-deductive approach, in order to understand the conception of precedent and of such court in the Constitutional State. It is concluded, therefore, that after the institution of §2º and §3º of art. 105 of the CF a new phase of the civil procedure will be inaugurated, which, in the selection of relevant cases, will translate the STJ into a true Court of Precedents, thus concerned with the respect of legal security and constitutional guarantees.

Keywords: Relevance Filter. Superior Court of Justice. Precedent. Superior Courts. Supreme Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO MARCO TEÓRICO DO PROCESSO CIVIL: AS CORTES SUPERIORES E SUPREMAS.....	6
2.1 Cortes Supremas: o conceito de jurisdição e a transição do Estado Legislativo ao Constitucional	8
2.2 Nomofilaquia, a Corte Suprema e o CPC: a função do precedente	13
3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL E “FILTRO” DE RELEVÂNCIA	15
3.1 EC n. 125/2022: O filtro de relevância a serviço de quem? Um paralelo com a EC n. 45/2004	18
3.2 EC n. 125/2022 em miúdos: possíveis reflexões em tempos tão breves	21
4 FILTRO DE RELEVÂNCIA E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: SERIA O STJ, AGORA, UMA CORTE DE PRECEDENTES?	24
5 CONCLUSÃO.....	27
REREFÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Apesar de o tema ser, evidentemente, explorado no contexto acadêmico brasileiro, o corrente trabalho visa analisar o Recurso Especial sob a ótica da PEC n. 39/2021 e, agora, recente EC n. 125/2022 que altera diametralmente a forma de admissão destes recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). À primeira vista, boa parte dos textos iniciais desta temática discorrem sobre as implicações no contexto procedimental, porém, focados, ao que parece, nas mudanças lógicas arguidas das alterações textuais oriundas de tal emenda, sem, contudo, testilhar os efeitos extrínsecos de uma transformação que poderá impactar o processo civil, quanto à mutação da Corte de Vértice, mormente compreendida, no STJ.

Justamente por isso, intenta o presente trabalho abordar não só os preeminentes efeitos, como os já expressados pelos demais autores, mas, também, os impactos em um plano de análise da concepção de Cortes Supremas e Superiores, uma vez que a supracitada emenda cria, para além de uma regra de admissibilidade, uma barreira de apreciação, a qual irá atingir os Recursos Especiais que serão ou não examinados pela Corte, conforme estabelecido constitucionalmente.

A ideia é, de outra maneira, perscrutar as mudanças instituídas no §2º e §3º, do art. 105, da CF, em cotejo com a concepção clássica das teorias oriundas do Processo Civil, tudo sob o viés da Constituição Federal de 1988. Em outro plano, traça-se um paralelo entre a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário do STF, inaugurada pela EC n. 45/2009, e a nova Arguição de Relevância no Recurso Especial do STJ, instituída pela EC n. 125/2022, a fim de extrair conclusões sobre mudanças e impactos do novo instituto. Para tornar esta reflexão possível, utiliza-se a pesquisa procedimental monográfica conduzida por intermédio de uma análise bibliográfica e doutrinária, com base na utilização de um método funcionalista de interpretação, e uma abordagem hipotético-dedutiva no que tange à concepção da EC n. 125/2022 no contexto brasileiro.

O artigo está organizado em três partes, sendo precedidas por esta introdução. A primeira parte aborda a Constituição Federal (CF) como marco teórico doutrinário do Processo Civil, principalmente do funcionamento das Cortes Superiores. A segunda parte trata das Cortes Superiores e Supremas, em especial, da nomofilaquia recursal que institui precedentes. A terceira parte discute sobre os possíveis tensionamentos no sistema de justiça e a visão pessoal de como o STJ tenderá a virar uma Corte de precedentes, por intermédio da Emenda Constitucional n. 125/2022.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO MARCO TEÓRICO DO PROCESSO CIVIL: AS CORTES SUPERIORES E SUPREMAS

A ideia de um sistema processual subsiste, enquanto se evidencia a dicção que a Constituição de um país atribui para esta sistematização. Em outras palavras, a Carta Magna, dentre as demais funções organizadoras, possui o fito de conduzir a funcionalização dos Tribunais, a partir de um desenho que perpassa o contexto principiológico e institucional. Ora, qualquer órgão, em uma ordem constitucional, segue o dito em sua Constituição, não só, porquanto esta seja a norma superior hierárquica, mas porque a condição de sua existência só se dá por meio da legalidade, assim diplomada no texto constitucional.

Nesse passo, no âmbito do processo civil brasileiro, o cenário não é diferente. Aliás, boa parte dos institutos, em um conceito – quase que lógico – perpassa a ideia do escrito na Constituição. Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 389), “no Estado Constitucional, o processo só pode ser compreendido como o meio pelo qual se tutela os direitos na dimensão da Constituição”.

De modo não muito diferente, prelecionam Talamini e Wambier que:

o direito processual civil e cada um de seus institutos devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais e destinados à realização de seus valores, de forma a maximizá-los por meio do processo, através tanto do atingimento da pacificação social quanto dos próprios objetivos do Estado elencados na Constituição Federal (2016, p. 22).

Ocorre, contudo, que esse viés não se traduz apenas como um caminho necessário para o entendimento correto do instituto em estudo. Na realidade, trata-se de um percurso metodológico obrigatório, cuja compreensão somente é possível doravante a acepção indissociável da Carta Política.

É, com efeito, aquilo que explicita Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 159), ao abordar acerca da existência de um “modelo constitucional de processo”, o qual “revela que todos os ‘temas fundamentais do direito processual civil’ só podem ser construídos a partir da Constituição”.

À vista disto, arrisca-se dizer que o referencial teórico do processo, além do próprio Código de Processo Civil, deve ser, primeiramente, a Constituição Federal, não só porque esta é o ponto de partida imprescindível, mas também consoante ensina Scarpinella Bueno, para quem é esta que “disciplina — por vezes, até com minudência típica de uma *lei* —, a forma

pela qual o Judiciário deve ser provocado para resolver as mais variadas questões” (2008, p. 163).

A mesma lógica, ao que parece, pode ser arguida no âmbito das mudanças relativas às alterações legislativas, as quais, responsáveis por emendar o CPC, impactariam nas funções institucionais de uma Corte, como aqui se pretende analisar. Nessa senda, cita-se, pois, a reflexão abarcada, também, pelo autor *supra*:

As reformas, é isto que importa acentuar, não se limitam a alterar meras técnicas processuais para obtenção de melhores resultados sensíveis no plano do processo. Elas são mais profundas. Elas tiveram o condão de trazer novos temas, novas estruturas, novos desafios, enfim, ao ambiente daquele Código impondo, conseqüentemente, a busca de novos paradigmas capazes de dar à interpretação das mais recentes normas jurídicas, em convívio com as antigas, um senso de unidade e de operacionalidade. Não que a *coerência* seja necessária para a existência de um *sistema jurídico*, mas ela é necessária para o adequado *funcionamento* desse mesmo sistema. O ‘modelo constitucional do direito processual civil’ tem o condão de mostrar-se norte interpretativo seguro para o atingimento dessa finalidade (SCARPINELLA BUENO, 2008, p. 165).

Isso permite, em outro prisma, compreender qual o sentido do funcionalismo que as edições de uma lei abarcam ou, ainda, se aquela proposta de remodelação está em consonância com o encargo do instituto, ora em análise.

De igual forma, ao considerar a Constituição Federal como ponto de partida para a pesquisa, torna-se possível assimilar a ideia inaugural atribuída, eis que esta Carta é, senão, um conjunto de princípios que concebe, inclusive, a ideia do próprio processo. Sendo assim, antes de compreender a acepção da alteração proposta neste trabalho, faz-se necessário trazer à baila a ideia das Cortes, sobretudo, porque, a EC n. 125/2022, em tese, repercute nos recursos arguidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro ponto, é necessário consignar tal marco teórico, uma vez que muito se discute, conforme sustenta Georges Abboud, que há certa distorção no sentido das funções, dentro daquela dicotomia de Cortes Superiores e Supremas, as quais, por vezes, para este autor, “têm sustentado as recentes reformas legislativas” (2018, p. 877).

Justamente, em virtude disso, e da premente necessidade de pontuar o papel do STJ, explora-se, adiante, essa serventia com base nas teorias existentes, chamando-se, porém, as majoritárias, em comparação novamente ao sentido constitucional. Tudo em vistas de interpretar a urgência, assim, de alterar a admissibilidade dos Recursos Especiais, como visa a Emenda Constitucional n. 125/2022.

Na realidade, fato é que o Processo Civil não é construído a partir de uma linha única de interpretação, mas, integra-se, em verdade, a uma cosmovisão que coliga princípios e missões, os quais, neste estudo, se arroga indispensável.

Frisa-se, ademais, que tal ponderação é também pungente, uma vez que o papel destes tribunais se constitui tema diretamente ligado à ideia de filtragem. Nas palavras de Rodovalho (2016, p. 97):

se é preciso haver transparência e estabilidade nas leis, também, é preciso haver transparência na interpretação dada a essas leis que somente é possível por meio do efetivo cumprimento da alta função institucional das Cortes Superiores, o que não tem sido efetivamente possível sem a existência de um filtro recursal que torne a atuação delas mais racional.

Nesse contexto, primeiramente, a fim de alcançar o remate proposto, mister a introdução da ideia de cortes no Estado Constitucional, e sobretudo, a concepção da jurisdição.

2.1 Cortes Supremas: o conceito de jurisdição e a transição do Estado Legislativo ao Constitucional

Antes de adentrar na funcionalidade das Cortes, faz-se necessário pequeno recorte histórico, consubstanciado na passagem da ideia do direito no Estado Legislativo ao atual Estado Constitucional, haja vista que o processo civil acompanha, sobretudo, as transformações que o sentido do direito é atribuído. Ora, não há, pelo menos na esmerada análise da concepção de Cortes, possibilidade de compreender o sentido do funcionalismo destas, sem perpassar a noção de um processo civil que se transformou e, ainda, transverte a cognição do direito.

Não é acaso, então, que Mitidiero (2023, p. 190) preleciona “uma adequada organização de Cortes só pode ser concebida a partir da função que o processo civil assume e uma determinada ordem jurídica”.

Na realidade, o que se busca perceber é o funcionalismo no Processo Civil em cada ordem jurídica, porquanto, este seja, sobretudo, mecanismo responsável por orientar o sentido do Direito, consoante dito.

Nesse sentido, é possível perceber que a drástica virada conceitual durante a transição do Estado Legislativo ao Constitucional, encarregou-se, também, de transmutar a orientação de um Direito, antes voltado à solução de casos concretos, e agora direcionado a uma tutela de direitos que assumem, neste último, a posição de “fundamentais”.

A partir daí, então, que o Processo Civil, conforme pontua Mitidiero (2022, p. 22), “passou a responder não só pela necessidade de resolver casos concretos mediante a prolação de uma decisão justa para partes, mas também pela promoção da unidade do direito mediante a formação de precedentes”.

Diante disso, extrai-se que o Estado Constitucional, dentre as outras contribuições relevantes à sociedade, obrigou a disciplina processual civil a dispor sua atuação à consecução de dois princípios, a saber, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é possível empreender que tal ciência não está a serviço de uma concepção pré-ordenada, como na era Legislativa, mas construída por “um Estado que serve o homem” (CANOTILHO, 2003), e neste particular, plenamente em seus direitos fundamentais.

Não é por outra razão, então, que ensinam Marinoni *et al.* (2017, p. 14):

Após a própria concepção de direito ter sido completamente transformada. A lei, que na época do Estado legislativo valia em razão da autoridade que a proclamava, independentemente da sua correlação com os princípios de justiça, não existe mais. A lei, como é sabido, perdeu o seu posto de supremacia e hoje é subordinada à Constituição. Agora é amarrada substancialmente aos direitos positivados na Constituição e, por isso, já constitui slogan dizer que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais, contrariando o que antes acontecia, quando os direitos fundamentais dependiam da lei.

Mais do que isso, é preciso dizer que tal acepção esbarra, sobretudo, em uma nova compreensão da jurisdição que é, senão, também recriada. Até, porque, o Estado Constitucional não tolera aplicações contrárias a seu texto, de tal forma que subsiste, na realidade, um compromisso determinado ao olhar individual, e não puramente cartesiano.

Com efeito, é claro que a lei não declara estritamente a solução do caso. Porém, compete ao Direito Processual Civil “propor um conceito de jurisdição capaz de abarcar a nova realidade que se criou” (MARINONI *et al.*, 2017, p. 14). Realidade esta, diga-se, voltada à tutela de direitos, a qual, no Estado Legislativo visava, quase em sua maioria, à contenção dos abusos promovidos pelo Estado Liberal (CAPELETTI, 2001).

Se assim o é, tem-se que o Estado Legislativo, muito por conta da herança cultural desta época, era demarcado por um direito declarativo, a partir de uma ciência que se esgotava no pronunciado à lei. Não é distante, por isso, lembrar que a jurisdição, para Chiovenda (1965, p. 55), “consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta da lei em relação às partes”.

Por certo, a partir desse conceito de jurisdição, cabia à atividade jurisdicional encontrar o sentido exato da lei – teoria defendida por Chiovenda e muito utilizada no Estado Legislativo, conforme explicita Marinoni *et al.* (2017). Nessa perspectiva, acredita-se, por isso, que a lei exauria todos os casos concretos, sendo, para tanto, irrelevante se aquele fenômeno esbarrava na ideia primária de direito mínimo, tido, assim, como fundamental. Dessa forma, permite-se analisar que competia ao juiz, no modelo disposto, reiterar a norma, ficando este, “engessado” à aplicação, já que a legislação era perfeita em seus fins.

Até, porque, a função da jurisdição consistia na instituição de um formalismo – diga-se excessivo em sua essência –, porquanto, acreditava-se que mediante a proclamação do “exato sentido da lei” (CHIOVENDA, 1965), se alcançava, ao fim e ao cabo, a justiça entre os litigantes. Inclusive com base nisso, como sustenta Piero Calamandrei, fora criada a Corte de Cassação Francesa, com a responsabilidade de perscrutar tal sentido e fiscalizar a tutela da unidade do direito objetivo, a qual, consistia numa interpretação uniforme ao cancelado na legislação (CALAMANDREI, 1920).

Ocorre, porém, que essa perspectiva se encontra em dissonância do que, efetivamente, o Poder Judiciário necessita atuar. Ora, não há possibilidade, pelo menos na via escoreita do provimento jurisdicional, de acreditar que as demandas sociais, assim emanadas de um direito vivo, esgotam-se no arguido pela norma.

Fez-se necessário, destarte, que o Direito se propusesse a caminhar no rumo diverso.

Foi, então, em seguida (e frisa-se, não muito diferente do citado autor), que a jurisdição iniciou um processo interpretativo com o fim moderadamente maior. Nessa senda, ainda amarrada a tal fundamento, Francesco Canelutti inaugurou a intitulada justa composição da lide. Nas palavras do mencionado autor, cabia à jurisdição solucionar “o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um e pela resistência do outro interessado” (CANELUTTI, 1958, p. 18).

Assim foi introduzida a imprescindibilidade de pensar em um processo que, em colaboração com a ótica dos litigantes, a lei não era pré-declarada, mas concebida, a qual faria parte entre os litigantes e poderia, assim, ser interpretada. Como explica Mendes (2016, p. 157):

o desenvolvimento desta teoria, fruto dos estudos acerca da autonomia da ação em relação ao direito material, reforçou o afastamento da visão privatista do processo civil, dando ensejo a uma tendência publicista, pois a ação estaria assinalada como o poder de provocar a atividade do juiz para a atuação da lei, e não da realização do direito material em si.

Veja, se cabia ao juiz observar a lei e realizar um juízo de cognição, o qual, é preciso dizer, era muito rudimentar perante esta, resta claro que o fito da legislação não era tão claramente acurado. Até porque o magistrado, consoante pontuado por Canelutti, era provocado a solucionar os conflitos, já que a sentença faria uma espécie de lei individual entre os demandantes, possuindo, portanto, conteúdo substancial, se comparado ao de Chiovenda.

Integra-se, nesse aspecto, a teoria unitária de Hans Kelsen, cujo juiz, diante do caso concreto, prolatava verdadeira norma jurídica, a qual detinha como base legislação superior hierárquica, de tal forma que tal deliberação, mesmo assim, incorporava o ordenamento jurídico (KELSEN, 1990). Surge, por isso, discussão acerca da sentença e do papel do juiz, o qual, antes declarava a lei, e agora poderia realizar assunção da norma ao caso, movimento que afetou diretamente a noção de processo.

E fora concomitante a essa provocação que a visão de uma norma acabada e concreta, foi se dissipando no contexto histórico do processo civil, visto que a ideia de um legalismo em excesso não dialoga com os princípios constitucionais esculpidos. Com efeito, por esse motivo, segundo adverte Mendes (2016, p. 160), que:

O Poder Legislativo foi alocado como um Poder Estatal em paralelo ao Executivo e Judiciário e para o alcance dos objetivos de justiça almejados pela sociedade fez-se imprescindível submeter as leis editadas a efetivos instrumentos de conformação, adequação e limitação, os quais deveriam, por um aspecto natural, estar em nível hierárquico superior.

Diante dessa forma, a jurisdição assume uma nova posição obrigatória, assim consignada, precipuamente em atenção à Constituição, cujo Estado-Juiz materializa e perscruta o sentido da lei, em uma interpretação conforme o texto constitucional e aos direitos fundamentais nela estampados. Tal período é, segundo exposto alhures, intitulado de Estado Constitucional.

Nas palavras do supracitado doutrinador:

A compreensão da relevância dos princípios e dos direitos fundamentais no momento da interpretação da lei revela a sensibilidade do novo papel da Jurisdição no pós-positivismo, já que se a lei não observar tais bases estará eivada de inconstitucionalidade e, portanto, há de ser extirpada do ordenamento jurídico pelos mecanismos inseridos na própria Constituição. Assim, ao juiz caberá interpretar a norma e construir um novo direito, em conformidade com mencionados preceitos, dando efetividade à Constituição (MENDES, 2016, p. 161).

Justamente, em virtude disso, fica fácil perceber que, nesse novo ordenamento jurídico, do magistrado se exige uma postura proativa, orientada a compreender a norma, ao passo que se busca confrontá-la ao caso concreto, em nome de uma efetiva prestação jurisdicional.

Nessa medida, denota-se, também, que a função da Corte, outrora coligada à correção daquela unidade de direito, segundo o pensamento de Calamandrei e Canelutti, careceu de transição. Ora, se ao Processo Civil, em conjunto à jurisdição, competia acompanhar a evolução das demandas sociais, porquanto a norma é incompleta a responder os pleitos comuns, a Corte, no Estado Constitucional, desempenha igualmente outro papel: aquele, determinado a orientar a interpretação dos magistrados e tribunais, cotidianamente, ao sentido da norma.

Nesse sentido, cabe-lhes, portanto, nas palavras de Marinoni (2015, p. 82):

as Cortes Supremas, neste contexto, têm a função de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com a evolução social. Por isso, as Cortes Supremas não podem mais estar preocupadas com uma mítica unidade do direito objetivo, mas com a unidade do direito que elas têm o dever de instituir, indispensável para que a igualdade perante o direito deixe de ser ilusão para se tornar algo factível. A igualdade, a imparcialidade, a coerência do direito e a segurança jurídica são as justificativas da necessidade de precedentes obrigatórios.

Em vista disto, percebe-se que o Estado Constitucional fora responsável não só por preencher o sentido da Corte, mas por estabelecer necessária colaboração entre o Poder Judiciário e o Legislativo que, doravante, designa conteúdo substancial à norma concebida pelo último.

Frisa-se, por isso, que a unidade do direito é, sem dúvidas, significativa. Contudo, sabendo-se que a legislação ordinária não esgota a solução à lide posta ao Judiciário, faz-se necessário dissociar o texto da norma, papel interpretativo, então, cedido à Corte Suprema. Denota-se, em tal aspecto, que “a Suprema Corte é o órgão que, dentro do Poder Judiciário, coloca-se ao lado do Legislativo para fazer frutificar o direito federal infraconstitucional ajustado às necessidades sociais” (MARINONI, 2015, p. 84). Consignando, destarte, atividade valorativa, a qual desenvolve o direito ao dar fundado sentido à lei, em atenção, sobretudo, à Constituição.

Com efeito, se a ordem jurídica goza de outros preceitos, e, nesse compasso, não só o que é conferido aos particulares, é claro que aos tribunais ordinários caberá solucionar esses conflitos, ao passo que à Corte Suprema incumbirá a orientação dos possíveis sentidos da norma, por meio de precedentes. Justamente, em virtude disto, as demais instâncias ficam subordinadas não a um controle de correção, como nas Cortes de Cassação – na ideia de

Canelutti e Calamandrei –, mas sujeitas a um “[...] verdadeiro precedente, que define o direito que deve regular a vida social e, apenas por isso, tem autoridade perante os demais tribunais” (MARINONI, 2015, p. 84).

Nessa linha de raciocínio, é no delineamento da projeção ao futuro, preocupado, daquela maneira a manter um direito vivo, que se assenta o papel de Corte Suprema, porquanto, ciente da transformação social e incompletude das normas, as quais, como dito, não exaurem o abarcado no conflito. Cinge-se, por essa razão, que é incompatível ao modelo constitucional uma Corte de Cassação, voltada estritamente à legalidade, denominada por Daniel Mitidiero (2022) como Corte Superior. Até porque a vida em sociedade exige outras respostas que somente a conferência do *jus ligatoris*.

2.2 Nomofilaquia, a Corte Suprema e o CPC: a função do precedente

Partindo dessa premissa da jurisdição e da Corte na Era Constitucional que, na esteira do consignado por Calamandrei, emerge-se o conceito de Nomofilaquia. À vista disto, leciona Michelle Taruffo que tal nomenclatura é atribuída, em excelência, às Cortes Supremas, que asseguram o *jus constitutionis*, quando:

o controle de legitimidade, através da fixação de precedentes destinados a se projetarem como pontos de referência sobre as decisões dos outros juízes. Com fórmula sintética, pode-se falar de ‘nomofilaquia através do precedente’ para indicar que a função típica de uma corte suprema é de garantir o respeito uniforme à lei, através de decisões ‘generalizáveis’ e projetadas para o futuro (TARUFFO, 2014, p. 14).

A função Nomofilática, portanto, consiste na coordenação das “Cortes de Vértice” a conferência de sentido à pluralidade de acepções que a norma, em sua vagueza, não preenche, papéis que, no Brasil, são atribuídos ao STJ e STF. Hermes Zaneti Jr. sinaliza, em decorrência disto, que estas atuam “interpretando o direito, fixando o sentido e prescrevendo unidade ao ordenamento jurídico, *jus constitutionis*, em prol dos valores da dignidade humana e da segurança jurídica, agindo de maneira proativa e vinculante para os casos futuros” (ZANETI JUNIOR, 2013, p. 530).

Nessa senda, tem-se que o precedente, enquanto produto típico de uma Corte Suprema, detém a missão de estabelecer a coerência do direito, sob o esboço do diplomado na Constituição. Justamente em virtude disso, em vias de uma função nomofilática, este constitui

“o direito a partir da lei, considerando inclusive os seus conceitos indeterminados e espaços abertos e, especialmente, os princípios constitucionais” (MARINONI, 2023, p. 21).

Veja, se a segurança jurídica, o respeito à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana são princípios indissociáveis à atuação da justiça, na linha do escrito no texto constitucional, resta claro que o precedente na era das Cortes nomofiláticas se prestará a unificar não a unicidade do direito, mas a ordenar a segurança jurídica que, durante o enfrentamento no caso concreto, entregará o adequado em consonância às necessidades sociais.

Tal comando é, sobremaneira, traduzido no Código de Processo Civil de 2015, o qual inovou ao introduzir o art. 926, estabelecendo que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015, art. 926). Em verdade, tem-se que essa acepção corresponde às noções esculpidas, como testilhado no título anterior, da primazia de que o Processo Civil fora esculpido na Era Constitucional. Ora, basta, para isso, perceber que “a República Federativa do Brasil, constitui um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana” (MITIDIERO, 2022, p. 23), ao passo que “o Estado de Direito, funda-se na segurança jurídica (art. 1º, caput, da CF)” (MITIDIERO, 2022, p. 23).

Nesse aspecto, se é exigido que a Corte Suprema atue para que tais fundamentos sejam encartados em todos os níveis do sistema de justiça, tal acepção só é atingida mediante os precedentes. Frisa, à vista disso, Marinoni, que, na realidade, se exige “a participação da corte para que a segurança jurídica encontre resposta em um precedente vinculante” (2023, p. 31). Tudo isso, como se sabe, na ótica de que o Processo Civil, enquanto alicerce para a atuação da corte, possui uma função prospectiva, a qual, só pode ser orientada ao futuro através dos precedentes.

Todavia, para atingir esse desígnio, não incumbe a Corte analisar todos os casos postos, como um tribunal preocupado com a correção de decisões à moda repressiva, e sim, por outro lado, exercer, mediante sua função interpretativa, a qualificação de precedentes que orientam a vida e o sistema judiciário na sua totalidade. Surge, assim, a ideia de estabelecer filtros para que a casuística da interpretação atinja seus fins.

É oportuno, por isso, citar Mitidiero, *in verbis*:

Se a função da corte é uma função de controle de legalidade das decisões judiciais, é natural que suas portas se abram para todos os casos em que a parte afirme a existência de uma violação à legislação pela decisão recorrida e que sua função só possa ser realizada de maneira completa com o exame de todos os recursos a ela interpostos (2022, p. 51).

Justamente e por essa razão, a Nomofilaquia, em uma Corte de legalidade, na ocasião de cassar e repreender o dissonante ao texto legal, atua diante da provocação de um recurso interposto pela parte, uma vez que este seja a origem para a correção das instâncias ordinárias. Ocorre que, no âmbito de atuação de uma Corte de Vértice, o recurso não é visto como um direito subjetivo da parte, voltada, portanto, ao *jus ligatoris*. Ora, o recurso apresentado à apreciação de uma Corte Suprema deverá responder ao *jus constitutionis*, na medida em que a sua vocação constitucional é, por meio dos precedentes, “viabilizar para que zelem pela igualdade e pela segurança jurídica” (OSNA, 2023, p. 42).

Daí, também, urge a concepção de que tal Corte, se quiser atingir tal serventia, deverá filtrar os casos que chegam à apreciação. Nesse aspecto, o que se tem é o critério teleológico de sua função, concernente, sobretudo, à nomofilaquia interpretativa, a qual deverá responder a função prospectiva da unidade do direito por intermédio da interpretação e da seleção destes precedentes.

É o que, de certo modo, leciona Mitidiero:

A Nomofilaquia do recurso interposto para uma corte de interpretação não está no exercício de um controle casuístico das decisões recorridas. Essa consiste na definição da adequada interpretação do direito. Desse modo, o recurso à corte não tem nenhuma razão para ser encarado como um direito subjetivo da parte. Com a compreensão da função de Nomofilaquia da corte como uma função interpretativa, surge a possibilidade de submeter à corte a filtros recursais, bem como permitir o julgamento em um quadro mais amplo de razões recursais que viabilizem uma compreensão plural do caso e a formulação de uma adequada interpretação das normais aí envolvidas (2022, 54).

Fica perceptível, a partir dessa noção, que a instituição de um filtro se sujeita à remodelação de uma nova Corte que, no Estado Constitucional, é necessária. Faz-se preciso, logo, investigar, o que o Superior Tribunal de Justiça constitui, quando, assim, o fez na EC n. 125/2022.

3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL E “FILTRO” DE RELEVÂNCIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, aquém das garantias testilhadas à exaustão alhures, nasceu o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sabe-se, contudo, que sua

instituição somente se dera em 07 de abril de 1989¹, no afã de, assim, desafogar o Supremo Tribunal Federal (STF), ao reter competências outrora investidas ao último.

Dentre tais atribuições, por conseguinte, ocorreria, para isso, um desmembramento do Recurso Extraordinário (RE), antes afeto a ofensas à legislação constitucional e infraconstitucional, e agora, competindo ao Recurso Especial (REsp) no âmbito do STJ, definir a unidade do direito federal aforado na Constituição.

Acerca dessas competências, o art. 105, da CF/88, delimita o rol de matérias à apreciação do STJ. No âmbito do REsp, estabelece o citado diploma em seu inciso III, *ipsis litteris*:

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988).

Depreende-se de seu desenho constitucional, portanto, que concerne a esse Tribunal a salvaguarda da legislação infraconstitucional, conquanto ao STF, a guarida do texto constitucional. Em linhas gerais, ensina Araken de Assis que o recurso especial é, pois, mecanismo assente nas bases da República, uma vez que tutela a aplicação e a integridade do direito federal comum, no contexto do federalismo brasileiro (ASSIS, 2021).

Fica evidente, nesse aspecto, que há, na realidade, uma assunção de competências bem delineadas já no texto da Constituição entre os 2 (dois) órgãos de cúpula existentes no país, cabendo, assim, a cada um o arbítrio dos recursos supracitados. Frisa-se, ademais, que é necessário compreender que estes, enquanto expedientes excepcionais, deverão atender à função da Corte Suprema, e não Superior como dito.

Sobre isso, preleciona Arruda Alvim que há uma subdivisão entre as espécies de recursos na ordem jurídica brasileira, a saber, os ordinários e os excepcionais. Os primeiros são aqueles que se prestam à reanálise da matéria fática, como um juízo de revisão de segunda alçada, ao passo que os extraordinários desempenham o papel de uniformizar a interpretação (ARRUDA ALVIM, 2002) e recriar o direito vivo, por meio da seleção de precedentes, o qual enriquece e integra o debate do direito.

¹ Surge o STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Surge-o-STJ>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Dessa feita, no âmbito do recurso especial, não poderia ser diferente. Fica cada vez mais claro que sua função é, nas palavras de Bruschi e Couto, de controle “da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade do direito federal, por intermédio do recurso especial” (2022, p. 23). Ocorre que subsiste uma desconformidade entre prática e teoria, uma vez que, embora os Tribunais Superiores busquem se tornar verdadeiras Cortes Supremas por meio da análise de recursos excepcionais, esbarram na quantidade excessiva de recursos que lhes são submetidos.

A título de exemplo, no ano de 2022, o STJ registrou a marca de 2.000.000 (dois milhões) de Recursos Especiais inscritos², ao passo que, em 2021, a Corte “recebeu 408.770 processos (de todas as classes) e julgou 427.906” (STJ, 2022)³. Defendia, por isso, o próprio Tribunal Cidadão, em seu *website*⁴, a necessidade de criar uma barreira que, à época, era intitulada de PEC da Relevância (n. 209/2012). Diante dessa situação, enquanto não se criava o filtro, o STJ, em um descaminho, teceu verdadeira jurisprudência defensiva, a qual intentava, em suma, obstar a quantidade de recursos formulados à Corte.

Na lição de Thiago Rodovalho, esse efeito é:

Forma encontrada pelo STJ de fazer frente a um número inacreditável e invencível de processos. Assim, a jurisprudência defensiva, como mal necessário, traduziu-se num instrumento por meio do qual o STJ, na análise da admissão e conhecimento dos recursos, fá-lo com tal rigor formal e excessiva burocratização, em detrimento da matéria, que recursos deixam de ser admitidos em razão de pequenos deslizes meramente formais, como carimbo borrado, ausência de uma única página, guia preenchida erroneamente, sem que se de possibilidade à parte de saná-lo. Essa foi a forma encontrada pelo STJ, na ausência de um filtro adequado, de fazer uma triagem do absurdo número de processos que chegam cotidianamente à corte (RODOVALHO, 2014, p. 842).

Tal perspectiva, sob a ótica da teoria de Cortes Supremas, é equivocada, já que não se trata de eleição quantitativa dos recursos, e sim de escolha qualitativa dos temas relevantes ao crivo do STJ, sobretudo, considerando-se que se trata de uma Corte assim confiada à cidadania. Até porque essa concepção vai de encontro à própria ideia de acesso à justiça, debate que suscita, inclusive, a doutrina, quando da criação de um filtro.

² STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. Superior Tribunal de Justiça. 07 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 27 abr. 2023.

³ Idem.

⁴ Nasce o Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Como pontua Gustavo Osna, a criação de um filtro é, na realidade, uma qualificação dos casos relevantes, *in verbis*, “consideramos existir uma tentativa de estreitamento das portas do tribunal – não para reduzir sua carga de trabalho, mas qualificar sua atuação em debates mais rentes ao seu objetivo primordial” (OSNA, 2022, p. 50).

Justamente, a fim de atingir tal fito, após 10 (dez) anos de tramitação da PEC da Relevância, em 2022, eis que finalmente se transformou na Emenda Constitucional n. 125/2022, adicionando, assim, mais um filtro de admissibilidade – melhor dizendo, de procedibilidade – do REsp no âmbito do STJ, consignada na relevância da questão de direito federal debatido.

Impede, por isso, a análise em miúdos de tal Emenda, de modo que se entenda a finalidade de sua implementação, em contraposição à ideia de Cortes Supremas, outrora examinada.

3.1 EC n. 125/2022: O filtro de relevância a serviço de quem? Um paralelo com a EC n. 45/2004

Publicada em 14 de julho de 2022, com vigência desde já, incorporou finalmente ao mundo do direito a Emenda Constitucional n. 125/2022, intitulada pela doutrina de Filtro de Relevância. Nessa perspectiva, o cerne da mudança é a inserção dos parágrafos §2º e 3º ao art. 105, da CF/88, os quais estabelecem:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei (BRASIL, 2022)⁵.

De *per si*, extrai-se que há uma obrigatoriedade do recorrente em demonstrar, sob pena de não conhecimento do recurso especial, a relevância da questão infraconstitucional

⁵ Idem.

combalida, de acordo com os incisos I a V, do §3º, do art. 105, da CF, que poderá ser presumida, ou em cláusula aberta definida por lei (art. 105, §3º, VI, da CF).

Antes, contudo, de esgotar o debate necessário acerca de cada inciso, surge, portanto, uma primeira inquietude: seria, de fato, a EC n. 125/2022 um filtro?

Por “filtro” se entende, na dicção de Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego “Filtros de relevância são aqui definidos como mecanismos qualitativos de seleção de causas a serem julgadas” (BARROSO; REGO, 2017, p. 697).

Já na concepção de Adriano Consentino Cordeiro, “visam a regular o trabalho dos tribunais superiores, fortalecendo o modelo daqueles tribunais como sendo tribunais constitucionais” (CORDEIRO, 2012, p. 178).

Em linhas gerais, ocorre que, na avalanche de recursos à apreciação do Tribunal de Cúpula, se a missão constitucional é ser uma Corte responsável por construir o direito, faz-se necessária a seleção de casos relevantes. Até porque, conforme linhas atrás, tal órgão não se presta a reexame de matéria fática, já que não exaure as demais instâncias, mas se digna a apreciar o que ultrapassa “o interesse subjetivo da parte” (CORDEIRO, 2012, p. 166), nos termos, inclusive, do que dita a Súmula nº 7 do STJ.

Como os recursos especiais e extraordinários são excepcionais por natureza, ou seja, distintos dos recursos ordinários, não devem, de forma alguma, ser tratados como tais, fato que torna a filtragem tão indispensável. Ora, como sinaliza o já citado autor, é na responsabilidade de consignar apenas as matérias relevantes para a sociedade civil que se coadunam os temas pertinentes à República Federativa do Brasil (CORDEIRO, 2012). Logo, a EC n. 125/2022 é, certamente, um filtro recursal por excelência, o qual, no escopo do recurso especial, qualificará a questão do direito infraconstitucional a ser testilhado.

Entretanto, a ideia de filtragem, consignada na estrutura do STJ, assim traduzida pela EC n. 125/2022 não é nova. Aludem Barroso e Rego que:

A ideia de um filtro de relevância no Brasil retornou a partir da ‘repercussão geral’, incluída no art. 102, § 3º, da Constituição pela EC nº 45/2004. Trata-se de instrumento pelo qual o STF pode ‘recusar’ recursos extraordinários, desde que o faça pelo *quorum* qualificado de dois terços de seus membros (oito de onze ministros) (BARROSO; REGO, 2017, p. 698).

Depreende-se, pois, que, de fato, a EC n. 45/2004 foi a pioneira na instituição da filtragem de Relevância ao Recurso Extraordinário quando se trata de STF, sendo esta intitulada de Repercussão Geral. Tal instituto é tão próximo da EC n. 125/2022 que é possível perceber

que a relevância do STJ é verdadeira cópia da Repercussão Geral. Tanto é que a arguição a ser deferida pelo pleno é congênere, qual seja, de dois terços de seus membros, segundo o art. 105, §2º, da CF (REsp), e o art. 102, §3º, da CF (RE).

Isso, porém, fora observado por Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer, ao estabelecerem o seguinte paralelo:

O texto é praticamente idêntico ao §3º do art. 102 da Constituição Federal o que nos permite, pelo menos em um primeiro momento, tratar do tema imaginando haver certa dose de simetria entre ambos os institutos: a repercussão geral e esta nova relevância. Mas apenas certa dose. Há relevante diferença: o art. 7º da Emenda Constitucional nº 45 estabeleceu que: ‘o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional’. Na Emenda Constitucional n. 125, não há prazo imposto para a regulamentação da matéria (ARRUDA ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p. 171).

Nesse aspecto, denota-se que, em ambos os institutos, há um requisito de admissibilidade, no tocante ao seguimento dos recursos extraordinário e especial perante o STF e o STJ, respectivamente. Aliás, é necessário frisar que a principal mudança arbitrada, no tocante ao filtro de relevância, assim delineada na inserção dos §2º e §3º, do art. 105, da CF, não é outra, senão, a consecução da admissibilidade recursal, a qual, em certa medida, perfaz na:

primeira etapa de análise recursal realizada pelo Poder Judiciário, na qual é verificada se o recurso especial atende os requisitos formais para que, nos casos em que o recurso obtenha juízo de admissibilidade positivo, o mérito possa ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (CONTE, 2020, p. 29).

Tal requisito, contudo, no caso dos recursos excepcionais (Recurso Especial e Recurso Extraordinário) são arguidos de maneira diversa. Ora, sabe-se que, para efeitos de Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, §1º, do CPC, “será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (BRASIL, 2015). No caso da relevância do STJ, todavia, é suficiente que se demonstre o cabimento das hipóteses, presumidas ou em cláusula aberta, do §3º, do art. 105, da CF.

Percebe-se, assim, que a “expressão repercussão geral transmite a ideia de algo que se reproduz amplamente, para um grupo ou coletividade ou para toda a universidade” (MEDINA, 2022, p. 61), a qual, na arguição de relevância do recurso especial, é desnecessária.

Veja-se, por isso, que tal requisito de admissibilidade está à serventia do Superior Tribunal de Justiça, urgindo-se, em final, examinar em miúdos a EC n. 125/2022.

3.2 EC n. 125/2022 em miúdos: possíveis reflexões em tempos tão breves

É fato que a arguição de relevância é instituto novo, e, diga-se, muito recente, para que seja possível extrair conclusões acerca dos possíveis impactos e mudanças no âmbito do STJ. Em que pese tal dificuldade, resta forçoso convir, neste momento, que conquanto à admissibilidade, a EC n. 125/2022 certamente irá dividir os Recursos Especiais em 2 (dois) momentos. O primeiro consta das questões explícitas, e, portanto, presumidas, descritas no §3º, do art. 105, da CF, dos incisos I a V, a saber: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; e V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Já o segundo, consigna em pressuposto aberto, assim descrito no inciso VI, §3º, art. 105, da CF, *ipsis litteris* “outras hipóteses previstas em lei”, atribuindo-se, então, à legislação infraconstitucional disciplinar acerca de tal matéria.

Quanto a tais conjuntos, mormente compreendidos na tipologia da questão federal, discorre José Miguel Garcia Medina que, na realidade, há hipóteses explícitas e implícitas, dispostas da seguinte maneira “(a) em razão da matéria; (b) em razão do valor da causa; e (c) por contrariedade à jurisprudência dominante do STJ” (MEDINA, 2022, p. 64). Nesse raciocínio, seriam cláusulas explícitas as descritas expressamente no texto, ao passo que as implícitas se relacionam com a própria serventia da Corte, a qual, como dito, consigna na função em essência nomofilática do STJ, ao uniformizar o entendimento do direito infraconstitucional (MEDINA, 2022).

Acerca das questões explícitas, de plano, tem-se que os incisos I, II, III e IV encaixam-se plenamente em hipóteses presumidas. Isso porque constituem critério objetivo e genérico de enquadramento, os quais bastam ser “ações penais, ações de improbidade administrativa (cf. Lei 8.429/1992, com a reforma da Lei 14.230/2021), ações que possam gerar inelegibilidade (cf. Lei Complementar 64/1990, que disciplina o art. 14, §9º da CF)” (MEDINA, 2022, p. 64). Por outro lado, a implícita seria o inciso V, que estabelece a contrariedade à jurisprudência

dominante do STJ, restando, portanto, a profícua função de uniformizar a jurisprudência por meio de seus precedentes (nomofilaquia).

Há, no entanto, outra visão. O parágrafo §2º, do art. 105, da CF, estabelece que a relevância da questão federal infraconstitucional será conhecida pelo pleno, a qual “somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento” (BRASIL, 1988). Denota-se, com efeito, que na realidade o rol estabelecido pelo art. 105, §3º, da CF, não é exaustivo, porquanto, seja possível admitir existir a relevância além das questões explícitas na citada listagem, desde que decidido no *quórum* supracitado.

Isso porque, para Tereza Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer, não se admite que:

outras situações não listadas neste ‘rol’ estejam excluídas da apreciação do STJ, até mesmo porque, seria absolutamente impossível esgotar, em apenas cinco incisos, todas as possíveis questões de direito federal infraconstitucional revestidas de relevância (ARRUDA ALVIM; UZEDA; MEYER; 2022, p. 180).

Dessa forma, na dicção de tais autoras, é plausível elencar outras hipóteses de relevância, externas aos 2 (dois) momentos, outrora consignados, sobretudo, considerando que esta Corte se encarrega da uniformização da questão do direito federal infraconstitucional, não se podendo, pois, limitar a relevância a aspectos impossíveis de serem exauridos.

Noutro ponto, subsiste também outra opinião acerca dos incisos I, II e IV. Para as citadas doutrinadoras, tais causas, ações penais, improbidade e que levem à inelegibilidade, se sujeitam às “ações em que ainda seja possível identificar um risco de condenação (ou que a condenação tenha sido efetivada)” (ARRUDA ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p. 182). Nesse aspecto, em virtude da natureza das próprias ações, as quais, como é sabido, ensejam a aplicação de penas descritas no art. 32, do CP. Tem-se, pois, salvaguarda à “potencial lesão à parte condenada” (ARRUDA ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p. 183).

Já quanto ao inciso III, do art. 105, da CF, há certa concordância da doutrina, no tocante ao valor da causa, porquanto este deva ser compreendido com base em um valor abrangente, e não somente às causas de 500 (quinhentos) salários-mínimos. Até porque “a figura do valor da causa, enxergada restritivamente, não é compatível com as fases de liquidação e cumprimento de sentença, que se desenvolvem nos próprios autos” (ARRUDA ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p. 183).

Sobre isso, noutro ponto, é interessante aventar à discussão, também, o posicionamento de Rogéria Fagundes Dotti, a qual, dita que tal mudança “não reflete a verdadeira mutação funcional que a EC n. 125 quis criar” (DOTTI, 2022, p. 160). Para tal autora, o fato de tais ações serem dotadas de valor financeiro não expressa a relevância a título coletivo, voltada, noutro caso, à atuação de uma Corte de precedentes, porquanto “um Recurso Especial pode ter objeto a discussão sobre uma condenação em dinheiro extremamente alta, e mesmo assim, tal decisão não ter qualquer importância para a sociedade, restringindo-se ao interesse das partes litigantes” (DOTTI, 2022, p. 160). Com efeito, ao que parece, de fato, tal requisito implica uma restrição imotivada às demais causas afora do espeque supracitado, situação a qual poderá ocasionar em tempos futuros a uma possível “elitização” do recurso especial.

Como colaciona Humberto Theodoro Júnior, “o valor da causa, à evidência, não é parâmetro adequado à configuração de interesse público, e sim de puro dimensionamento do interesse singular em disputa” (THEODORO JÚNIOR, 2022, n.p.). Nesse passo, destaca-se que o inciso III extrapola, portanto, a ideia de direito transindividual, defesa pelo próprio projeto da EC n. 125/2022 em apreciar somente o relevante ao direito infraconstitucional.

Outrossim, em relação ao inciso IV, a doutrina sustenta diversas críticas relativas ao termo “jurisprudência dominante”, visto que o conceito ainda está indeterminado na seara jurídica. Subsiste, contudo, em alguma medida, um norte.

Para Dierle Nunes e Cícero Lisboa, essa concepção deverá ser considerada sob a ótica dos precedentes, aqueles os quais estão sujeitos à “sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 1.036 *et seq* do CPC” (LISBOA; NUNES, 2023, n.p.). Contudo, opinião mais acertada, ao que tudo indica, é o posicionamento de Georges Abboud e Roberta Rangel, ao ditar que os critérios para arguição de jurisprudência dominante, consistem em:

- (1) ao menos duas decisões de um órgão efetivamente representativo da posição institucional daquele tribunal, preferencialmente o Plenário, o Órgão Especial ou as Seções, no caso do STJ; (2) que o respectivo Tribunal seja o constitucionalmente designado para uniformizar a interpretação da legalidade a respeito do qual se formou aquela jurisprudência; (3) tratarem os casos da mesma questão jurídica; (4) discussão técnica a respeito da questão; (5) exposição clara dos fatos e razões que levaram o tribunal a adotar esta ou aquela posição; e (6) que não se confunda ‘jurisprudência dominante’ com outras maneiras formais de vinculação jurisprudencial, tais como a súmula (vinculante ou simples), os repetitivos ou a repercussão geral (ABBOUD; RANGEL, 2022, p. 17).

Assim como as questões anteriores colacionadas, esse requisito deverá ser disciplinado por meio de legislação específica, na dicção, aliás, do que dita o §2º, do art. 105, da CF “nos

termos da lei” (BRASIL, 1988). Ademais, necessário consignar que tal modificação deverá ser tema, inclusive, de alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos procedimentos.

Noutro giro, impede justamente, em virtude disso, aliás, testilhar acerca da antinomia aparente e conflitante da EC n. 125/2022. Isso porque, de acordo com o §2º, do artigo retromencionado, o recorrente deverá demonstrar a relevância nos termos da lei, ao passo que o art. 3º, da EC n. 125/2022, determina “esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2022), carreando-se, assim, em possível contradição, quanto à aplicabilidade imediata do novo instituto (preliminar de relevância).

À vista disto, adverte-se que essa antinomia é apenas aparente, porquanto “apenas será possível exigir que o recorrente insira, em seu recurso, a preliminar de relevância, após a respectiva regulamentação pela lei e, muito provavelmente, pelo regimento interno do STJ” (ARRUDA ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p. 178). De fato, tem-se que essa exigência implicaria possível insegurança jurídica, até que tal norma seja editada, razão pela qual é acertado seguir o regramento sugerido.

Por outro lado, Theodoro Júnior argumenta que a corrente discussão é inócua, haja vista que:

a demonstração genérica de relevância só se tornará obrigatória a partir do regulamento do § 2º do art. 105 da CF, a observância da relevância presumida *ex lege* (§ 3º do mesmo artigo) está em vigor desde logo, por independender da demonstração reclamada no § anterior (THEODORO JÚNIOR, 2022, n.p.).

Com efeito, subsistindo compatibilidade do recurso especial às causas descritas no §3º do art. 105 da CF, não há, pelo menor por hora, necessidade de afixar na petição a preliminar, enquanto as demais hipóteses, estão sujeitas às diretrizes que serão elaboradas.

Nesse passo, cabe, por fim, a reflexão acerca dos impactos da EC n. 125/2022.

4 FILTRO DE RELEVÂNCIA E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: SERIA O STJ, AGORA, UMA CORTE DE PRECEDENTES?

Ainda que seja prematuro extrair possíveis repercussões da EC da relevância no STJ, é certo que tal modificação impactará, sobretudo, na concepção desta Corte, enquanto tribuna de precedentes.

Antes de qualquer alegação, é preciso se ter em mente, consoante testilhado nos tópicos anteriores, que o processo civil possui em si 2 (duas) funções. Conforme Pugliese:

A primeira, relacionada com o propósito originário do instituto, está ligada à solução de conflitos com partes claramente delimitadas e com objeto definido. Para essa primeira função do processo dá-se o nome de função de justiça. A segunda função do processo como instituição decorre do papel jurisdicional de interpretar e de conferir sentido ao Direito e é denominada função de formação de precedentes (PUGLIESE, 2023, p. 480-481).

Nessa função, quando o STJ institui um filtro, a fim de qualificar os casos a serem apreciados por tal Corte, abandona-se o errôneo encargo de Corte de revisão e passa-se a assumir o desenho de Corte Suprema, imposto pela Constituição. Isto é, o STJ a partir da relevância da questão federal, assim consignada no §2º e §3º, do art. 105, da CF, não será mais terceira instância, e sim Corte destinada à última palavra do direito infraconstitucional, em especial quando da formação do precedente.

Tal objetivo, aliás, fora confessado pelo próprio presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, o qual explicitou no sítio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

a anterior PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes (BRASIL, 2022)⁶.

É que o filtro, além de diminuir a descomunal monta de recursos que abarcam diariamente no STJ, permitirá selecionar, por razões relevantes, aquilo que, de fato, incrementará os objetivos do próprio processo civil, no contorno da Constituição Federal de 1988: segurança jurídica e respeito às garantias constitucionais por meio dos precedentes. Aliás, como ensina Marinoni:

A segurança jurídica, realizada por meio da eficácia dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é vital para garantia e a promoção da liberdade e da igualdade. Ao viabilizar a realização desses valores constitucionais, a segurança jurídica evita que o sistema judicial seja cúmplice de uma ordem jurídica incoerente ou que pode configurar-se como uma ameaça ao próprio Estado de Direito (MARINONI, 2022, p. 95).

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-constitucional-125.aspx>. Acesso em: 19 maio. 2023.

Veja-se, nesse aspecto, que, se instituindo um filtro, a Corte também se liberta da ideia de um órgão de cassação, como defendia Calamandrei⁷, ao aproximar-se, em verdade, da concepção de Cortes Supremas defendida por Mitidiero⁸, a qual uniformiza o entendimento das contendas relativas à interpretação do direito federal. Daí, inclusive, que se consigna a típica essência dos recursos excepcionais (aqui, recursos especiais), os quais, para Theodoro Júnior encontram-se na:

natureza e finalidade do recurso especial, enquanto espécie do gênero dos recursos excepcionais, voltado objetivamente à defesa e interpretação uniformizadora do direito infraconstitucional, e não à direta tutela dos direitos subjetivos, a primeira justificativa do filtro de seleção dos recursos pela relevância, é a necessidade de reduzi-los ao rol daqueles que realmente envolvem questões em torno de interesse transindividual (THEODORO JÚNIOR, 2022, n.p.).

Justamente nessa transcendência, nasce a importância do precedente no debate do direito em cotejo à função prospectiva das Cortes Supremas, a qual, no esboço deste trabalho, após a edição da EC n. 125/2022, somente se dará por intermédio do STJ. Até, porque, este “orienta a vida em sociedade e representa a norma que, de um momento em diante, regulará a solução dos casos pelos juízes” (MARINONI, 2022, p. 96)”.

Dessa discussão, surge também a certeza de que o precedente é manifestação ciente da incompletude da norma, a qual, numa realidade multifacetada como a atual, necessita de uma Corte de vértice (STJ) para unificá-la e traduzi-la. Em outras palavras:

Por meio deles, pretende-se trazer uma salvaguarda para as externalidades negativas da pluralidade interpretativa: se a existência de diferentes leituras a partir de um mesmo texto é inevitável, a única saída possível é procurar reconhecer uma das possíveis normas como aquela a ser uniformemente aplicável (OSNA, 2022, p. 43).

Logo, conclui-se que é exatamente em virtude dessa necessidade (e indispensabilidade) que o filtro de relevância torna o STJ verdadeiramente uma Corte de Precedentes. Ora, como frisa Rennan Thamay:

ante a atual inovação, será possível a realização de julgamento de máxima importância para a sociedade brasileira e para a correta aplicação da lei federal

⁷ Conceito debatido na obra do autor *La cassazione civile*. Roma: Fratelli Bocca, 1920. vol. 1 e no item 1.1 deste trabalho.

⁸ Tese defendida no livro do autor *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 e, também, refletida nos itens 2.1 e 2.2 deste trabalho.

sem a inquietação de inúmeros recursos especiais a serem ainda analisados por aqueles que exercem importante função para a pacificação dos conflitos perante a sociedade brasileira (THAMAY, 2022, p. 147).

Cita-se, ademais, que tal certeza é vislumbrada igualmente por Pugliese, *in verbis* “pela filtragem de relevância, o STJ passará a atuar em maior medida como Corte de precedentes” (PLUGLIESE, 2023, p. 481), bem como por Mitidiero, ao dizer que “a relevância evidencia o fato de que a razão de ser do STJ não é outra senão dar unidade ao direito mediante precedentes” (MITIDIERO, 2022, p. 116-17).

Se assim o é, resta forçoso convir que, a partir da EC n. 125/2022, a mudança consignará na atribuição, em inequívoco, do STJ como Corte de Precedentes, resguardando, assim, o desenho constitucional atribuído pela CF/88, sem perder de vista a necessidade de regulamentação abarcada pelo §2º, do art. 105, da CF.

5 CONCLUSÃO

Ainda que as reflexões tenham sido feitas de forma breve, é possível concluir, neste momento, que a EC n. 125/2022 mudará drasticamente o panorama do Superior Tribunal de Justiça, que no corrente trabalho se objetivou analisar.

De todo exposto, com toda cautela, à vista disso, é possível extrair algumas conclusões que foram expostas ao longo deste trabalho. A primeira está consignada já na ideia da transformação, diga-se necessária, do Processo Civil durante a transição do Estado Legislativo ao Estado Constitucional. Isso porque, após a vigência da CF/88, com a clara interposição de extenso rol destinado à garantia da segurança jurídica e do respeito à dignidade da pessoa humana, não poderia a Corte Cidadã, além do desenho constitucional esculpido no art. 105, da CF, se prestar a outro papel que não à atribuição da formação de precedentes.

É, justamente, nessa dicção, que o STJ, a fim de atender a seus ditames constitucionais, precisou, diante do avolumado número de processos que ali se agigantavam instituir um filtro. Nessa senda, tal filtragem, como se demonstrou, orienta o processo civil em 2 (duas) direções: (i) primeiramente afastará a concepção desta Corte, como 3ª instância; e (ii) em segundo, inaugurará o ciclo de uma verdadeira Corte de precedentes. Tal fato deve-se à materialização de uma Corte Suprema em essência, tendo em vista que, somente assim, será possível, durante a seleção de casos relevantes, traduzir a nomofilaquia por meio de precedentes.

É que o precedente exterioriza a missão constitucional do STJ, o qual, enquanto Corte de vértice, conseguirá, por meio da arguição de relevância, definir sua agenda pautada somente

nos assuntos de direito infraconstitucional, de fato, relevantes. Conclui-se, por isso, que a EC n. 125/2022 transformará a Corte Cidadã em um tribunal de precedentes, o qual, permitirá no §2º e §3º, do art. 105, da CF, a manifestação da unidade do direito federal por natureza. Nesse passo também, fica evidente abandonar, aqui, uma possível Corte de cassação, na medida em que tal modelo é incompatível, de *per si*, com o Estado Constitucional vigente.

Por outro lado, extrai-se que, acerca dos §2º e 3º, do art. 105, da CF, ainda subsistem mudanças necessárias para a aplicação com plenitude dessa alteração, seja porque existe discordância quanto à aplicação exata da cláusula presumida e aberta, seja por conta da necessidade de regulamentação da corrente emenda, o que obrigará nova alteração legislativa, tanto em sede infraconstitucional, como no próprio Regimento Interno do STJ.

Conclui-se que o STJ, com a EC n. 125/2022, instituirá uma nova fase do processo civil, assim consignada, no respeito aos precedentes que, por certo, impactarão no sistema de justiça atual.

REREFÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. *In*: Equipe RT. (org.). **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 11-17. v. 1.

ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes” a repercussão geral e antiga arguição da relevância da questão federal. *In*: Equipe RT. (org.). **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 169-187. v. 1.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Recurso especial e recurso extraordinário. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 10.352/2001**. São Paulo: RT, 2002.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 10. ed. São Paulo: RT, 2021.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, p. 696-713, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. PL 8046/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Nasce o Recurso Especial**. [S.d.; S.l.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289710547/sumula-n-7-do-stj>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-constitucional-125.aspx>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Surge o STJ**. [S.d.; S.l.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Surge-o-STJ>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional**. 07 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CALAMANDREI, Piero. **La cassazione civile**. Roma: Fratelli Bocca, 1920. v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2.

CONTE, Vinícius Andrei. Juízo de admissibilidade no âmbito do recurso especial. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, meio digital, v. 2, p. 22-43, 2020.

CORDEIRO, Adriano Consentino. A eficácia da repercussão geral e os mecanismos de filtros nas Cortes Supremas. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar (Impresso)**, v. 15, p. 161-180, 2012.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. *In: Equipe RT. (org.). Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 149-167. v. 1.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil volume 1 [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. *In: Equipe RT. (org.). Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 91-113. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o 'sentido exato da lei' para a corte que institui precedentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 950, p. 81-114, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro de relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelini. A Jurisdição no Estado Constitucional. **Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 16, p. 152-169, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. *In: Equipe RT. (org.). Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 59-75. v. 1.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NUNES, Dierle; LISBOA, Cícero. Primeiras impressões da arguição de relevância no recurso especial. **Conjur**, 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/nunes-lisboa-emenda-constitucional-12522>. Acesso em: 12 mai. 2023.

OSNA, Gustavo. Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. *In: Equipe RT. (org.). Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 39-57. v. 1.

PUGLIESE, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 24, p. 468-495, 2023.

RODOVALHO, Thiago. A Função Institucional das Cortes Superiores. *In: DIDIER JR., Fredie et al. (orgs.). Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 91-100. v. 6.

RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância. *In: GALLOTTI, Isabel et al. (orgs.). O papel da jurisprudência no STJ*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 835-853.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. O modelo constitucional do direito processual civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. *In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Máira Terra (orgs.). Processo Civil - Novas tendências - Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Jr.* 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 157-166. v. 1.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

THAMAY, Rennan. Recurso especial e a arguição de relevância: extensão e alcance do novo (!) requisito de admissibilidade recursal. *In: Equipe RT (org.). Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 131-148. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/22). **Migalhas**, 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375153/o-recurso-especial-e-a-relevancia-da-questao-juridica-discutida>. Acesso em: 19 mai. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil [livro eletrônico]: teoria geral do processo, volume 1**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Resenha: Cortes superiores e cortes supremas - do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente (Daniel Mitidiero). **Revista de Processo**, v. 225, p. 529-532, 2013.

ANEXO
Ficha de Avaliação do Trabalho

RUBRICA		
QUESITO	LIMITE	ATRIBUÍDO
Resumo e palavras-chave (língua vernácula e estrangeira) de acordo com as orientações	1,25	
Introdução de acordo com as orientações (contendo objetivo(s), problema e/ou eventual hipótese de investigação, justificativa, fontes de pesquisa e metodologia utilizada)	1,25	
Relevância e definição clara do tema (pertinência temática; extensão em que o tema é explorado)	1,50	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,00	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,00	
Formatação (respeito às normas técnicas da ABNT e modelo disponibilizado)	4,00	
RESULTADO		
OBSERVAÇÕES:		



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 345 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 15:00h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica GABRIELA DOS ANJOS TORQUATO DA SILVA, sob o título: PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O FILTRO DE RELEVÂNCIA E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof^ª Dr^ª CARICIELLI MAÍSA LONGO e Prof. Dr. ELTON FOGAÇA DA COSTA. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

Patricia Aparecida de Souto Lacerda 2019.0781.016-1

Davi Vitor de Souza Santiago, RGA 2020.0781.028-7

Laís Esparapani Oliver - RGA: 2020.0739.008-3

Anny Carolinny Coelho de Almeida 201907810633

Maria Eduarda Figueira. 2023.0739.031-3

Amanda Renata Luna Girotti, RGA 2020.0739.017-2

Kouassi Olivier Akpohe 202307390488

Wederson Ronald de Oliveira

RGA: 2020.0781.051-1

Gabryella Soares Junqueira Leal RGA: 2023.0739.019-4

Victor Hugo Almeida Amad RGA 2020.0739.048-2

VICTOR SALVADEGO DE PAULA RGA: 202307390011

Gabriely Facipiéri Prates Legal, RGA 2020.0781.006-6

Vitória Gabriele Apolinário 2022.0781.0582

Ana Beatriz Mignoli da Silva 2022.0781.0191

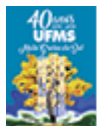
Natália Ferreira Martins RGA 202007390261

Beatriz Moreira dos Santos RGA 202007390520

Beatriz Leite de oliveira Alves 201907810151

Três Lagoas, 14 de junho de 2023.

Três Lagoas, 14 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caricielli Maisa Longo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4130186** e o código CRC **B2D73609**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS